

TC 029.325/2017-0**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Araguañã - MA.**Responsável:** Márcio Regino Mendonça Webá (736.441.103-87)**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
(00.378.257/0001-81)**DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, prefeito de Araguañã/MA na gestão 2009-2012, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município no exercício de 2012, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

2. O FNDE repassou a importância de R\$ 234.312,00, por ordens bancárias realizadas no ano de 2012 (peça 1, p. 11-12), com os valores originais das parcelas consolidados na tabela do item 33.2 (peça 22).

3. Expirado o prazo para a apresentação da prestação de contas em 30/04/2013, havendo inércia do gestor encarregado da aplicação dos recursos e também do seu sucessor, o FNDE notificou os responsáveis para que fosse sanada a pendência.

4. O prefeito sucessor (gestão 2013-2016) adotou as providências legais visando ao resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula 230 do TCU, conforme o relatório de TCE (peça 1, p. 30). O Sr. Márcio Regino Mendonça Webá não atendeu às notificações e não devolveu os recursos.

5. Instaurada a TCE e estando os autos nesta Corte de Contas, o Sr. Márcio Regino foi citado pela omissão no dever de prestar contas, por ofícios datados de julho/2019 (peças 8 a 13), com confirmação de recebimento às peças 14 e 15. O responsável não atendeu ao chamamento, sendo considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, Lei 8443/1992.

6. Instruído o processo e estando os autos no gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, deu entrada nos autos, em 3/12/2019, o Ofício 41911/2019 do FNDE, informando que foi apresentada intempestivamente documentação a título de prestação de contas dos recursos transferidos, razão pela qual o membro do *parquet* submeteu o feito a minha consideração, solicitando que, caso este Relator entendesse desnecessário encaminhar os autos à Unidade Técnica, fosse o feito restituído para pronunciamento de mérito do Ministério Público.

7. Posteriormente, em 25/3/2019, foi incorporado aos autos novo ofício da autarquia (peça 27), encaminhando nota técnica pertinente à análise da documentação recebida.

8. Considerando-se que a referida nota técnica conclui por insuficiência de documentação e que não foi apresentado o imprescindível parecer do conselho de alimentação escolar, entendo que o processo deve prosseguir para julgamento.

Dessa forma, encaminho os autos ao Ministério Público para que se pronuncie quanto ao mérito do processo.

Brasília, 5 de maio de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator